



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000294072**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013966-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são agravados JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA PADILHA e PAULO HENRIQUE PIROLA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**ÁLVARO TORRES JÚNIOR**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57445

AGRV.Nº: 2013966-25.2025.8.26.0000

COMARCA: Catanduva

AGTE. : Banco Santander (Brasil) S/A

AGDOS. : João Batista de Oliveira Padilha e outro

DECISÃO DA JUIZA: Maria Clara Schmidt de Freitas

[F]

ASTREINTE - Cumprimento de sentença –  
Fixação de nova multa na hipótese de  
descumprimento da obrigação de fazer -  
Cabimento – Demonstração de reiteração de  
descumprimento das decisões anteriores a  
ensejar nova aplicação da multa coercitiva -  
Não demonstra o agravante a impossibilidade  
de haver o cumprimento da determinação  
judicial que lhe foi imposta e no prazo fixado  
pelo juízo de origem - Definição da nova multa  
diária em R\$ 500,00 - Valor mantido -  
Limitação do valor total das multas a R\$  
15.000,00 - Admissibilidade - Redução -  
Descabimento - Decisão mantida - Recurso  
desprovido.

1. Agravo de instrumento contra a decisão proferida  
em cumprimento de sentença, assim expressa: *“diante da inércia do  
banco executado no tocante ao cumprimento da obrigação de fazer,  
defiro sua nova intimação pessoal para providenciara regularização do  
automóvel objeto do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de  
nova multa diária, no valor de R\$ 500,00(quinhentos reais) por dia,  
limitada a R\$ 15.000,00”*.

Sustenta o executado agravante que não estão  
presentes os requisitos da medida e ser descabida a previsão de multa,  
pugnando, subsidiariamente, pela redução do seu valor.

Recurso processado sem efeito ativo ou suspensivo,

com manifestação do agravado e dispensa de requisição de informações à juíza da causa.

2.1. O cumprimento de sentença de origem objetiva a cobrança do valor inicial de R\$ 38.583,18 (R\$ 31.283,66 a título de indenização por dano material e R\$ 7.299,52 referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais) e contém pedido para que o Banco agravante exclua o *“nome do autor nos documentos do veículo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa a ser prudentemente arbitrada por este r. Juízo”* (cf. fls. 1-2 dos autos de origem).

O juízo de origem determinou ao agravante o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 300,00, limitada a R\$ 3.000,00 (cf. fls. 60-61 daqueles autos), o que foi reiterado depois (cf. fls. 75-76, 92-93, 114-115 e 143).

Diante do persistente descumprimento daquela obrigação, foi proferida a decisão recorrida, que impôs nova multa ao executado:

*“Diante da inércia do banco executado no tocante ao cumprimento da obrigação de fazer, defiro sua nova intimação pessoal para providenciara regularização do automóvel objeto do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de nova multa diária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, limitada a R\$15.000,00 (quinze mil reais). Após, expeça-se a carta. Int.”* (cf. fl. 181 dos autos de origem).

O agravante não prova qualquer dificuldade para cumprir a obrigação de fazer que lhe foi imposta na sentença excutida (e reiterada várias vezes neste cumprimento de sentença), conforme decidiu esta 20ª Câmara de Direito Privado no julgamento do A. I. nº

2125606-43.2019.8.26.0000, que manteve o valor inicial da multa diária de R\$ 300,00 e a limitou a R\$ 3.000,00 (cf. fls. 71-74 dos respectivos autos).

Reiterado o descumprimento da obrigação de fazer, subsiste a imposição de nova multa.

2.2. O § 1º do art. 536 do CPC autoriza a imposição de multa, até de ofício, para o caso de descumprimento do comando judicial. É um instrumento destinado a induzir o réu a cumprir a ordem judicial e a lei faz referência à sua suficiência e compatibilidade com a obrigação (cf. art. 537, “caput”, do CPC).

Há que se estabelecer montante tal que influa no comportamento de quem está obrigado a cumprir a determinação judicial que lhe foi imposta e o valor arbitrado não é excessivo (multa diária de R\$ 500,00), notadamente em razão da recalcitrância do agravante em cumprir as determinações anteriores.

Qualquer redução retiraria a finalidade coercitiva da multa.

“O objetivo das 'astreintes' não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz” (cf. Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade. Código Civil Comentado. 10ª ed. 2007, p. 673).

A limitação da multa em R\$ 15.000,00 evita o

enriquecimento sem causa do agravado e, ao mesmo tempo, preserva o caráter coercitivo da astreinte, evitando a banalização do descumprimento das ordens judiciais.

Já o prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação não é exíguo, não sendo crível que o agravante (um Banco) não possa cumprir a determinação no lapso temporal que lhe foi fixado, principalmente porque os seus sistemas são todos informatizados.

Nem há, ademais, notícia da existência de algum óbice impeditivo do cumprimento da obrigação.

É mantida a decisão agravada.

3. Posto isso, o meu voto nega provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR  
Relator